



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05225/10

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Emas.**

Assunto: **Contratação de Agentes Comunitários de Saúde.**

Decisão: **Regularidade das contratações. Extração dos documentos de fls. 47 a 66, referentes à admissão de Agentes de Combate às Endemias, para anexação aos autos do Processo TC nº 03418/09.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -03386/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de **legalidade** dos **atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo público** promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de Emas**, com objetivo de **prover cargos públicos** de **Agentes Comunitários de Saúde - ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACEs**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.**

A **Auditoria**, após examinar a **documentação**, concluiu pelas seguintes **irregularidades**:

- a) Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5 do seu Relatório, para fins de comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Neste ponto, vislumbrou ser caso de relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna difícil a localização dos documentos faltante.
- b) Informação no SAGRES de que a servidora Maria Genilda Evangelista Fernandes, que realizou o processo seletivo no exercício de 1991, foi admitida no exercício de 1999, representando tal fato empecilho para a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, em razão da defasagem de tempo (08 anos) entre a realização da seleção e a admissão da citada servidora, porquanto superado o prazo de validade do certame, de até 02 anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no artigo 37, inciso III da Constituição Federal.

E, informou a necessidade de **extração dos documentos** às fls. 47 a 66, referente à **admissão** de **Agentes de Combate às Endemias**, para anexação aos autos do **Processo TC 03418/09**, relativo ao **concurso público** realizado pela **Prefeitura Municipal de Emas** no **exercício de 2008.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após regular **citação**, a gestora responsável, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros, **deixou escoar o prazo** que lhe foi assinado **sem apresentar quaisquer esclarecimentos**.

Regularmente **citados**, os **Agentes Comunitários de Saúde** apresentaram **defesa** que foi analisada pelo **Corpo Técnico**, concluindo pela **persistência da irregularidade** mencionada na **alínea "a"** supra e pela **relevação da irregularidade** correspondente à **alínea "b"**, com a **concessão do registro de regularização de vínculo funcional** dos **servidores relacionados às fls. 70/71**, ainda que **ausentes alguns documentos** exigidos pela **Resolução Normativa TC nº 13/2009**, tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPjTC**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, no **Parecer 1386/15**, observou que: o caso em tela apresenta fortes indícios da existência do processo seletivo e da participação dos Agentes Comunitários de Saúde na seleção. Portanto, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da essencialidade do serviço público, bem como para evitar prováveis prejuízos que possam vir a ser causados à coletividade em virtude de uma possível negativa de registro dos ACS entendeu que o processo seletivo para contratação dos servidores em causa pode ser dado como realizado e, ao final, opinou pela: **a)** regularidade das contratações dos Agentes Comunitários nominados no quadro de fls. 70/71; **b)** extração dos documentos de fls. 47 a 66, referentes à admissão de Agentes de Combate às Endemias, para anexação aos autos do Processo TC nº 03418/09, relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Emas no exercício de 2008, conforme suscitado pela ilustre Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** considerando o entendimento da **Auditoria** e o pronunciamento escrito da **Representante do MPjTC**, **vota** pela:

- a)** regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde, nominados no quadro de fls. 70/71;
- b)** Extração dos documentos de fls. 47 a 66, referentes à admissão de Agentes de Combate às Endemias, para anexação aos autos do **Processo TC nº 03418/09**, relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Emas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05.225/10 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES as contratações dos Agentes Comunitários nominados abaixo:**

<i>Nome</i>	<i>Seleção</i>	<i>Portaria</i>
<i>Gratiliano Soares Tomaz</i>	<i>1995</i>	<i>032/2007</i>
<i>João Batista Nunes Luiz</i>	<i>2002</i>	<i>033/2007</i>
<i>José Alexandre Domingos</i>	<i>1999</i>	<i>031/2007</i>
<i>José Romualdo Borges de Lima</i>	<i>1998</i>	<i>026/2007</i>
<i>Maria do Socorro Paulo Rufino</i>	<i>*</i>	<i>028/2007</i>
<i>Maria Genilda Evangelista Fernandes</i>	<i>1991</i>	<i>029/2007</i>
<i>Maria Rufino da Silva</i>	<i>1998</i>	<i>027/2007</i>
<i>Rita Araújo de Freitas Souza</i>	<i>1991</i>	<i>030/2007</i>

- II. EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS de fls. 47 a 66, referentes à admissão de Agentes de Combate às Endemias, para anexação aos autos do Processo TC nº 03418/09, relativo ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Emas no exercício de 2008.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 03 de novembro de 2015.*

*Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 3 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO